

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra - Governadora

ANO 86 • NÚMERO: 14.374 NATAL, 16 DE MARÇO DE 2019 • SÁBADO

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.497, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Institui o Programa de Estímulo à Regularidade Tributária, denominado Contribuinte Exemplar, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Estímulo à Regularidade Tributária, denominado Contribuinte Exemplar, nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa "Contribuinte Exemplar", de caráter permanente e contínuo, tem por objetivos estimular o contribuinte à regularidade tributária e balizar as políticas públicas de gestão a serem formuladas e implementadas pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), promovendo a racionalização e simplificação dos procedimentos concernentes ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 2º O contribuinte será classificado nos termos da regulamentação desta Lei, de acordo com sua regularidade tributária, sendo-lhe dispensado tratamento favorecido correspondente à sua classificação.

Art. 2º Sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados aos contribuintes em geral, ficam garantidos ao contribuinte alcançado pelo Programa Contribuinte Exemplar, na forma e condições estabelecidas em regulamento, os seguintes incentivos:

I - redução de até 100% (cem por cento) nas multas punitivas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, se o contribuinte regularizar a sua situação fiscal em até 30 (trinta) dias após a ciência do termo de início de fiscalização;

II - autorização:

a) de procedimentos simplificados para restituição do ICMS;

b) de prazo diferenciado para o recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária não retido ou retido a menor pelo remetente na aquisição interestadual;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias que especificar.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Tributação (SET) utilizará serviços e soluções informatizadas para fins de efetivação dos objetivos do programa instituído por esta Lei.

Art. 3º O Programa Contribuinte Exemplar será desenvolvido e implementado pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), com as seguintes premissas:

I - diminuição do tempo gasto pelos contribuintes no cumprimento das obrigações tributárias;

II - simplificação da relação fisco-contribuinte; e

III - participação de contribuintes e organizações privadas na construção de soluções que visem contribuir para um melhor desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 4º O Programa Contribuinte Exemplar, tendo em vista os seus objetivos e estratégias de execução, busca desenvolver ações nas seguintes áreas:

I - cadastro de contribuintes;

II - atendimento a contribuintes;

III - comunicação oficial, por meio da adoção de domicílio eletrônico para processamento da relação comunicacional entre Fisco e contribuintes; e

IV - processos administrativos tributários.

Art. 5º As ações do Programa Contribuinte Exemplar devem buscar a eliminação gradual de:

I - práticas e informações redundantes;

II - declarações, privilegiando as informações contidas nos documentos fiscais eletrônicos de existência puramente digital;

III - modelos de documentos fiscais existentes, substituindo-os por aqueles de existência puramente digital; e

IV - guarda pelos contribuintes, para fins fiscais, de documentos fiscais eletrônicos de existência puramente digital.

Art. 6º No âmbito da Secretaria de Estado da Tributação (SET), poderão ser criados grupos de trabalho com o objetivo de:

I - identificar dispositivos legais que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e

II - sugerir medidas legais que visem eliminar o excesso de burocracia.

Art. 7º Serão reconhecidas e estimuladas ações que simplifiquem o funcionamento das atividades da Secretaria de Estado da Tributação (SET) e melhorem o atendimento aos usuários de seus serviços por meio de projetos, programas e práticas que busquem:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais às finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento de seus serviços; e

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será premiada, nos termos de regulamentação própria, e registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º O contribuinte que não se enquadre nas disposições do art. 2º desta Lei e apresente situação de irregularidade fiscal na forma prevista no art. 55 da Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, bem como aquele que for considerado devedor contumaz, sem prejuízo do regime especial de que trata o art. 56 da Lei Estadual nº 6.968, de 1996, ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I - obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;

III - autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

IV - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

V - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VI - atribuição da responsabilidade ao remetente pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição ou antecipação tributária;

VII - exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

VIII - pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária até o momento da entrada da mercadoria no território desse Estado, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

IX - suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

X - inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XI - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XII - cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Tributação (SET) realizará convênios com as Administrações Tributárias Municipais para atuação integrada, com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, no que dispõe neste artigo, conforme estabelecido no art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 194 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Art. 10. Será considerado devedor contumaz, para efeito desta Lei, o contribuinte que:

I - deixar de recolher o imposto devido por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados; ou

II - tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa referentes à falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, apurado e declarado, em valor que ultrapasse:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerados todos os estabelecimentos da empresa;

b) 30% (trinta por cento) do valor total das operações e prestações nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 1º Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado na alínea "b" do inciso II deste artigo, será considerada a soma dos meses em atividade.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 3º A escolha das medidas indicadas no caput levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário.

§ 4º Para fins de operacionalização das medidas de que trata o caput, visando a reduzir custos e minimizar eventuais transtornos, poderá ser adotado sistema automatizado de controle de emissão dos documentos fiscais eletrônicos e recolhimento do ICMS devido.

§ 5º A implementação das medidas de que trata o caput artigo será efetuada na forma de regime especial de fiscalização e controle, cuja determinação ocorrerá por ato do Secretário de Estado da Tributação ou da autoridade a quem delegar competência.

DECRETO Nº 28.735, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Altera o Decreto Estadual nº 14.558, de 15 de setembro de 1999, que criou a "Medalha do Mérito Acadêmico Cel. Milton Freire de Andrade".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 14.558, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A "Medalha do Mérito Acadêmico Cel. Milton Freire de Andrade" será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação, mediante proposta do Diretor de Ensino da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

§ 1º Compete aos Comandantes de Unidades de Ensino da Polícia Militar do Estado a indicação dos agraciados ao Diretor de Ensino.

§ 2º A outorga da comenda será realizada em solenidade militar alusiva ao aniversário de criação das respectivas Unidades de Ensino da Polícia Militar do Rio Grande do Norte." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Francisco Canindé de Araújo Silva

DECRETO Nº 28.736, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o Recredenciamento Institucional do Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Professores - IFESP, com sede em Natal/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento no disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 14 de novembro de 2018, na qual acolheu o Parecer nº 020/2018, originário da Câmara de Educação Superior e, em unanimidade, por ela aprovados nos autos do Processo nº 46450/2018-7-SEEC/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03/01/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º o Recredenciamento Institucional do Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Professores - IFESP, com recomendação da implementação de plano de fortalecimento institucional e a informação periódica de seu desenvolvimento.

Art. 2º O prazo de validade da renovação do Recredenciamento Institucional de que trata o artigo anterior será de 02 (dois) anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Getúlio Marques Ferreira

DECRETO Nº 28.737, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a renovação do Reconhecimento do Curso de Letras - Língua Inglesa e Respectivas Literaturas - Licenciatura da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Campus Central de Mossoró/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento no disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 28 de novembro de 2018, na qual acolheu o Parecer nº 022/2018, originário da Câmara de Educação Superior e, em unanimidade, por ela aprovado nos autos do Processo nº 69843/2018-1-SEEC/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03/01/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º A Renovação do Reconhecimento do Curso de Letras - Língua Inglesa e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no Campus Central de Mossoró/RN,

Art. 2º O prazo de validade da renovação do Reconhecimento de que trata o artigo anterior será de 03 (três) anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Getúlio Marques Ferreira

DECRETO Nº 28.738, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Matemática da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Campus de Patu/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento no disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 26 de setembro de 2018, na qual acolheu o Parecer nº 017/2018, originário da Câmara de Educação Superior e, em unanimidade, por ela aprovado nos autos do Processo nº 228877/2018-1-SEEC/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 23/02/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º A Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Matemática, ofertado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no Campus de Patu/RN,

Art. 2º O prazo de validade da renovação do Reconhecimento de que trata o artigo anterior será de 03 (três) anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Getúlio Marques Ferreira

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 106, § 3º, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00810028.000259/2019-81,

R E S O L V E autorizar a cessão da servidora SIMONE MARÍLIA AGUIAR DOS SANTOS, matrícula nº 35.664-6, Assistente Administrativo, do Quadro Geral de Pessoal Estado - Secretaria da Educação e da Cultura (SEEC), para exercer suas atividades funcionais na Câmara Municipal de Natal, com ônus para o órgão cessionário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 14 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Getúlio Marques Ferreira

* A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear CLEONILDO MARTINS DE MELO para exercer o cargo de provimento em comissão de Subcoordenador da Assessoria de Imprensa, da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 31 de janeiro de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

* Republicado por incorreção.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, CLAUDIO ACIOLE DO NASCIMENTO do cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor de Unidade Operacional I e II, da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Iris Maria de Oliveira

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, DALVACI ALVES DO NASCIMENTO do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programa, da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Iris Maria de Oliveira

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARIA LARISSA DENYFHER DE MOURA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação, da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Iris Maria de Oliveira

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear OSMAR DE SOUSA PAIVA FILHO para exercer o cargo de provimento em comissão de Subcoordenador de Informática, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Gustavo Fernandes Rosado Coelho

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear JOÃO WILSON DE SOUZA ALVES para exercer o cargo de provimento em comissão de Subcoordenador de Engenharia de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Gustavo Fernandes Rosado Coelho

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARIA EURIDES DE OLIVEIRA MEIRELLES do cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo, C-1, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Gustavo Fernandes Rosado Coelho

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear RAFAEL LOPES DA SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo, C-1, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Gustavo Fernandes Rosado Coelho

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E exonerar, a pedido, JUCIANE MIRANDA do cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo Auxiliar, C-1, do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 15 de março de 2019, 198ª da Independência e 131ª da República.

FÁTIMA BEZERRA
Gustavo Fernandes Rosado Coelho